



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº40, de 2016, do Senador Dário Berger, que Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senador Cidinho Santos

21 de Junho de 2017

PARECER N° , DE 2016

 SF/17215.64231-22

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e promove modificações em diversas leis especificadas na ementa.

O PLS sob análise é composto de dois artigos.

O art. 1º promove as alterações desejadas no corpo da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec. Vale consignar que o referido programa, executado pela União, objetiva *ampliar a oferta de educação*

profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

A primeira alteração é a que almeja incluir no rol das pessoas a serem atendidas prioritariamente pelo Pronatec, **os agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município**. Para tanto, o art. 1º do PLS nº 40, de 2016, propõe a inclusão de inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011.

A segunda alteração pretendida pela proposição é incluir, mediante o acréscimo de inciso IV ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, **o curso de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município** na relação dos cursos considerados modalidades de educação profissional e tecnológica.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência imediata da Lei em que eventualmente se transformar a presente proposição.

Na Justificação, o autor do projeto de lei ressalta ser partidário *da educação como base para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação*. Nesse sentido, reconhece o valor e prestigia a instituição do Pronatec. Destaca, por outro lado, que alguns Estados e Municípios tomaram a iniciativa de estabelecer quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. No entanto, as dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes retardam o alcance dos resultados planejados. As condições são precárias e o apoio de órgãos federais para o treinamento e qualificação dos agentes estaduais e municipais é esporádico. Essa é a razão que o levou a propor a inclusão dos agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município e seus cursos de formação e qualificação no escopo do Pronatec.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Sociais (CAS), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A relatoria da matéria, no âmbito da CCJ, nos coube, por designação de seu ilustre Presidente, em 10 de agosto próximo passado.



 SF/17215.64231-22

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, de acordo com o que estabelece o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições que lhe forem submetidas, observadas, quanto a esse último aspecto, as atribuições das demais comissões.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição constatamos ser competência privativa da União legislar sobre sistema nacional de emprego, consoante o estabelecido no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal (CF), assim como é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, consoante o inciso IX do art. 24 da CF.

Por ser matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor, nos termos do *caput* do art. 48 da CF.

Ainda no campo da constitucionalidade formal, cabe uma palavra sobre a iniciativa legislativa da proposição.

A despeito de o PLS nº 40, de 2016, propor a alteração da Lei nº 12.513, de 2011, que versa sobre o Pronatec, programa do Governo Federal que visa, em última análise, viabilizar o acesso ao ensino técnico e ao emprego, não entendemos ser matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos estabelecidos pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da CF.

Trata-se de proposição que, de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, destina-se a propor aperfeiçoamentos em programa do Governo Federal, no que tange à clientela por ele abrangida e à sua forma de implementação, em parceria com Estados e Municípios, sem, todavia, descharacterizar seu objetivo original. Nesse sentido, não identificamos obstáculos a que a iniciativa da proposição seja de parlamentar, nos precisos termos do *caput* do art. 61 da CF.

No campo da constitucionalidade material e mérito, entendemos que a proposição, ao estimular a educação tecnológica e profissional, objetiva qualificar os cidadãos e, dessa forma, torná-los mais aptos a obter o tão desejado emprego.

Dessa forma, contempla os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF), assim como busca efetivar os direitos sociais do trabalho e da educação (art. 6º, *caput*, da CF) e o princípio da ordem econômica que consiste na busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII, da CF).

Destaque-se, por fim, que a proposição respeita o ditame contido no § 2º do art. 213 da CF, no sentido que as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Sobre a juridicidade do PLS nº 40, de 2016, entendemos que ele promove importantes inovações no mundo jurídico, especialmente porque propõe a ampliação do rol dos beneficiados do Pronatec e a diversificação de suas modalidades de implementação, em parceria com Estados e Municípios. Adota a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – para modificar a Lei ordinária específica que trata do assunto e que se acha em vigor.

Não identificamos quaisquer óbices no que tange à regimentalidade e à técnica legislativa da proposição.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirão a CAS e a CE no exercício de suas competências específicas, previstas, respectivamente, nos arts. 100 e 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 40, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 21/06/2017 às 10h - 22ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)

TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 40/2016)

NA 22^a REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de Junho de 2017

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania